

# ESTUDO SOBRE AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

Rodrigo de Souza Chagas<sup>1 2</sup>

*Entre o caminho natural e o caminho da graça há um abismo. É nele que levamos a vida como uma luta gigantesca entre o bem e o mal, Deus e o Diabo, amor e desespero. Sempre que o desespero vence, estamos no caminho natural. Sempre que o amor vence, temos um momento de graça. Quando o amor vence o desespero por completo, chegamos ao caminho da graça.*

*Assim, duas estradas divergem na vida. A escolha é nossa, e as coisas que nos importam iluminarão o caminho. Bon Voyage.*

Haim Shapira  
Israel, 2012.<sup>3</sup>

**Resumo:** Esta monografia realizou um estudo a respeito da legislação penal dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil. A alteração legislativa procedida pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 modificou extremamente o quadro das disposições legais a respeito destes crimes, de forma a abranger, com maior eficiência, a punição contra estes crimes. A pesquisa se deu somente no campo bibliográfico, utilizando-se de notícias da imprensa, jurisprudência e doutrina. A atual situação legislativa clama por um novo aspecto, a denominada mudança nos

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Metodista Izabela Hendrix, integrante da Rede Metodista de Educação – Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

<sup>2</sup> Trabalho de Conclusão de curso escrito sob orientação do Prof. Dr. João Lopes, o qual ocupa o cargo de delegado de polícia em Minas Gerais e co-orientado pela Dra. Talita Késsia Andrade Leite, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>3</sup> Prólogo retirado da obra, “A felicidade está nas pequenas coisas: como Freud, Platão e o Pequeno Príncipe podem mudar seu conceito sobre o que realmente importa”, de Haim Shapira; tradução Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2015.

fatos. E os fatos vão de encontro a atual expectativa, visto que os delitos em cotejo continuam a ser praticados, e os presídios continuam com lotação acima da máxima. O aspecto sociológico foi pincelado neste trabalho. Buscou-se verificar os casos atuais, como a pedofilia na igreja, a punição executada pela Organização das Nações Unidas, como também a recente prisão do médico Roger Abdelmassih. Espera-se, portanto, que estes crimes sejam eficazmente reprimidos e que haja solução para toda a mazela social hoje presenciada.

**Palavras-Chave:** Crimes contra a dignidade sexual – alteração legislativa – punição.

**Abstract:** This thesis conducted a study regarding the criminal law of crimes against sexual dignity in Brazil. A legislative amendment proceeded by Law No. 12,015 of August 7, 2009 extremely modified the framework of legal provisions regarding these crimes in order to cover more effectively the punishment of these crimes. The research took place only in the bibliographic field, using the news media, jurisprudence and doctrine. The current legislative situation calls for a new feature, called the change in the facts. And the facts go against the current expectation, since the collation offenses continue to be practiced, and prisons continue with capacity above the maximum. The sociological aspect of this work was brushed. We attempted to verify the current cases, such as pedophilia in the church, the punishment executed by the United Nations, as well as the recent arrest of Dr Roger Abdelmassih. Therefore, it is expected that these crimes are effectively suppressed and there is solution to every social illness witnessed today.

**Keywords:** Crimes against sexual dignity - legislative change – punishment.

## 1. INTRODUÇÃO



sta monografia abordará temas referentes ao tratamento da liberdade e dignidade sexual das pessoas.

A dignidade humana, menciona Ingo Wolfgang Sarlet é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET *apud* GRECO, 2013, p. 453).

A dignidade sexual é um tema polêmico, visto que a sua abordagem envolve aspectos da intimidade, liberdade e dignidade dos seres humanos. As modificações legislativas recentes, operadas pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 acrescentaram o âmbito de proteção deste tipo legislativo, vez que o Código Penal de 1940 cuidava apenas a proteção referente à mulher. Hoje esta proteção abarca a proteção de ambos os sexos, visto que o âmbito de atuação da dignidade humana é para o gênero humano, não trata apenas de espécies humanas, mas das pessoas em geral.

A proteção estatal também abrange crianças e adolescentes. O Estado pode e deve tutelar os menores, para que não sofram explorações sexuais.

As alterações legislativas operadas no título VI do Código Penal foram: em primeiro lugar, difundiu-se fundidas as figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor no tipo penal de estupro (art. 213 do Código Penal). Criou-se também o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), que é o menor de 14 (catorze) anos. Foram criadas novas figuras típicas,

tais como o assédio sexual (art. 216-A) e a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

Atualmente, este título encontra-se com 07 (sete) capítulos, que serão tratados no texto a seguir, de forma concisa e prática, sem perder o objetivo final: o estudo sobre as recentes alterações da legislação de crimes sexuais no Brasil.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais são comportamentos que lesam a convivência social, o desenvolvimento humano e sua existência pacífica e harmoniosa em comunidade, por isso, não há como não falar em tutela da dignidade sexual sem mencionar o sentimento de pudor:

Em verdade, o pudor é um sentimento não apenas do indivíduo, mas da coletividade e, ditando as normas a serem obedecidas em nome da moral e dos costumes, impõe um mínimo ético-social necessário à vida de relação (MEDEIROS; MOREIRA, 1967, p. 60).

A noção de pudor está ligada à valorização da moral e dos bons costumes, sob a imposição da ética em sociedade, necessária às relações humanas.

Fernando Capez, na obra Curso de Direito Penal, parte especial, volume 3, diz:

Estamos, portanto, diante de comportamentos humanos que ameaçam efetivamente valores fundamentais para a convivência social, o desenvolvimento humano e sua existência pacífica e harmoniosa em comunidade, justificando, assim, a sua concomitante tutela”. (CAPEZ, v. 3, 2014, p. 23).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e está prevista no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Após a alteração legislativa operada pela Lei 12.015/2009, há proteção não só da dignidade sexual da mulher, mas sim de ambos os sexos, tanto que a previsão legislativa anterior, objeto da redação original do Código Penal de 1940, Decreto Lei 2.848, o Título VI era “Dos crimes contra os costumes”, que se referia a proteção dos bons costumes, fruto de uma sociedade patriarcal, que se preocupava com a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo.

Exemplo é a redação dos artigos 213 e 214 do Código Penal, que diziam:

*Estupro*

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

E hoje, pela alteração dada pela Lei 12.015/2009, dizem:

*Estupro*

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (grifos meus).

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

*Violação sexual mediante fraude* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com *alguém*, mediante fraude ou outro meio que impeça

ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (grifos meus).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Como é possível observar, a alteração legislativa ampliou o sujeito passivo do crime, de “mulher” para “alguém”, tornando o homem como possível vítima do crime.

Nelson Hungria, citado por Rogério Greco (2007, p. 463), definiu os costumes como um mínimo ético relacionado aos comportamentos sexuais, o qual acresce o conceito atual, que sobrepõe a dignidade humana aos costumes. Abaixo o conceito de Hungria cumulado com o pensamento de Capez:

O vocábulo ‘costumes’ é aí empregado para significar (sentido restritivo) os hábitos de vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à convivência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do *mínimo ético* reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais (HUNGRIA, *apud* GRECO, 2007, p. 463).

O Título VI, com as modificações operadas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da *dignidade do indivíduo*, sob o ponto de vista sexual (CAPEZ, v. 3, 2014, p. 23) (grifos meus).

Sob este ponto de vista, é possível afirmar que os crimes contra a dignidade sexual possuem tutela constitucional, e com a nova previsão legal, não tutelam apenas os costumes, mas também a dignidade do ser humano, como também a liberdade sexual, a integridade física, o desenvolvimento sexual da pessoa e o pudor sexual.

### 3. PRINCIPAIS FIGURAS TÍPICAS

#### 3.1 ESTUPRO

Na história brasileira não são poucos os casos que envolvem o estupro. O mais atual é o das vítimas do médico especialista em reprodução humana Roger Abdelmassih, preso no mês passado por abusar sexualmente pacientes enquanto estavam sobre o efeito de sedativos. A sua pena foi 278 (duzentos e setenta e oito) anos de prisão por 52 estupros e diversas outras tentativas de abuso sexual a mulheres<sup>4</sup>.

O estupro a homens é figura típica mais difícil de se ver na realidade, visto que a conjunção carnal pressupõe a introdução do pênis na vagina e os homens, por natureza, têm maior poder de resistência do que as mulheres.

No entanto, não são poucos os casos de pedofilia praticados pela igreja. No dia 05 de fevereiro do presente ano (2014) a Organização das Nações Unidas (ONU), através do seu Comitê sobre Direitos da Criança apurou e intimou o Vaticano prestar esclarecimentos a respeito da violação de direitos das crianças, o que viola a convenção da ONU sobre esse assunto<sup>5</sup>. A reportagem referida em nota de roda pé relata casos de pedofilia nos seguintes países: Estados Unidos, Irlanda, Canadá, Alemanha, Bélgica, Holanda, Polônia, Áustria, Itália e Austrália.

O Livro de Ouro da Mitologia relata a história de Eros, o Cupido, deus do amor, que possui a simbologia de uma cri-

---

<sup>4</sup> WIKIPEDIA. Roger Abdelmassih. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Roger\\_Abdelmassih](http://pt.wikipedia.org/wiki/Roger_Abdelmassih)>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

<sup>5</sup> REDE RECORD. R7.com. EUROPA E EUA CONCENTRAM CASOS DE PEDOFILIA NA IGREJA CATÓLICA. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/fotos/europa-e-eua-concentram-casos-de-pedofilia-na-igreja-catolica-veja-lista-07022014>>. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

ança, que desfechava setas do desejo no coração dos deuses e dos homens (BULFINCH, 2002, p. 14).

Com essas práticas, rompe-se o senso moral entre as crianças, que passam a se enxergar como objetos e não como seres racionais, felizes, capazes de amar e respeitar ao próximo, porque, justamente, não foram respeitadas.

A pena para o estupro, se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Art. 213, § 1º do Código Penal. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A figura típica denominada “estupro” está prevista no art. 213 do Código Penal Brasileiro, que foi alterado pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. O novo tipo penal unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se, assim, inúmeras controvérsias jurisprudenciais existentes antes da reforma. A legislação anterior denominava o crime de “atentado violento ao pudor” a violação sexual contra o homem, e o “estupro”, contra a mulher. A previsão típica anterior era:

Art. 213 do Código Penal. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996) Pena - reclusão, de três a oito anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

A previsão atual é:

Art. 213 do Código Penal. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Desta feita, ao modificar a legislação, a alteração legislativa pode abranger com mais amplitude o tipo penal, permitindo também que “outro ato libidinoso” seja praticado para tipificar o crime.

São elementos que configuram o tipo: a) constrangimento: tem como requisitos a violência ou grave ameaça; b) constrangimento dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou do sexo masculino; c) conjunção carnal; d) fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

O núcleo do verbo é “constranger”, utilizado no sentido de obrigar a vítima ao ato sexual. A violência, que implica na utilização de força física, para que se pratique ou permita que se pratique outro ato libidinoso.

As vias de fato e as lesões corporais de natureza leve são absorvidas pelo delito de estupro, visto que fazem parte da violência empregada pelo agente. A ameaça deverá ser séria, causando um fundado temor do seu cumprimento.

O fator sexual está verificado na expressão: “conjunção carnal” que se remete a “*copula secundum naturam*”, nas palavras de Hungria: “o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal” (HUNGRIA *apud* GRECO, 2013, p. 461). ‘

Greco ressalta que a conjunção carnal também é um ato libidinoso, que “são outros atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente” (GRECO, 2013, p. 461).

O crime pode ser praticado na sua forma ativa e na sua forma passiva. O constrangimento para que se pratique outro ato libidinoso pode ser dirigido a suas finalidades diversas. Na primeira, a conduta é ativa, provocando a libido no seu próprio corpo, como em atos de masturbação; ou no corpo do agente que a constrange, praticando sexo oral, ou ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente (GRECO, 2013, p. 461).

No outro comportamento, passivo, há permissão da vítima para que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que a constrange, seja por outro agente, terceiro, a mando daquele (GRECO, 2013, p. 462).

São atos libidinosos: o sexo oral; a masturbação; os toques ou apalpadelas, no corpo ou diretamente na região púbica da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais, mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou buscal, entre outros (PRADO *apud* GRECO, 2013, p. 462).

Há diferenças entre o crime de estupro e o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP):

Art. 146 do Código Penal - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

*Aumento de pena*

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

E a contravenção penal de importunação ofensiva ao

pudor, art. 61 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 61 da Lei de Contravenções Penais. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O constrangimento ilegal pressupõe, reprimir, coagir, compelir, mediante violência ou grave ameaça, depois de haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda. A pena é de três anos a um ano ou multa.

Já a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor consiste em importunar alguém, em local público ou acessível, de modo ofensivo ao pudor. A pena é de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Quanto a classificação doutrinária, Rogério Greco ensina que:

Quando a conduta for dirigida à conjunção carnal, o crime será de mão própria no que diz respeito ao sujeito ativo, seja ele um homem ou mesmo uma mulher, pois que exige uma atuação pessoal do agente, e próprio com relação ao sujeito passivo, que poderá ser também tanto um homem quanto uma mulher, uma vez que a conjunção carnal pressupõe uma relação heterossexual. Quando o comportamento for dirigido a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso estaremos diante de um crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do *status* de garantidor); material; de dano; instantâneo; de forma vinculada, quando a conduta for dirigida à prática da conjunção carnal, e de forma livre, quando o comportamento disser respeito a cometimento de outros atos libidinosos; monossujeetivo; plurissubsistente; não transeunte (dependendo da forma como é praticado, o crime poderá deixar vestígios, a exemplo do coito vagínico ou do sexo anal. Caso contrário, será difícil sua constatação por meio de perícia, oportunidade em que deverá ser considerado um delito transeunte) (GRECO, 2013, p. 461).

Pela redação do art. 213 do Código Penal, são objetos materiais a liberdade, a dignidade sexual e o desenvolvimento

sexual, sobre o homem ou sobre a mulher, que são sujeitos ativo e passivo do crime. O sujeito ativo deverá, assim, ser do sexo oposto. Por isso é crime comum.

A conjunção carnal é consumada com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina, não havendo necessidade de ser total, como também não há necessidade de ejaculação.

Como diz o tipo penal<sup>6</sup>, o outro ato libidinoso é consumado é praticado quando o agente pratica ou permite que se pratique outro ato libidinoso.

Rogério Greco exemplifica:

Assim, no momento em que o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou o próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito. Na segunda hipótese, a consumação ocorrerá quando o agente ou terceira pessoa vier a atuar sobre o corpo da vítima, tocando-a em suas partes consideradas pudendas (seios, nádegas, pernas, vagina [desde que não haja penetração, que se configuraria na primeira parte do tipo penal], pênis etc.) (GRECO, 2013, p. 464).

É crime plurissubsistente, ou seja, admite várias ações, por isso a tentativa é admissível. O crime encontra-se tentado enquanto o agente não pratica a penetração, mas acaricia a vítima com essa finalidade.

A agressão psicológica às vítimas do médico pode ser cumulada com a lesão psicológica, visto que o sonho de engravidar foi interrompido por um homem, médico, pai de 05 (cinco) filhos, e ainda, casado com uma ex-procuradora da república, Larissa Maria Sacco.

O respeito à figura feminina é tratado com forma peculiar, com limitações, desde as sociedades antigas, no culto doméstico e cerimônias do banquete fúnebre. É o que relata Fus-

---

<sup>6</sup> Art. 213 do Código Penal Brasileiro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

tel de Coulanges na obra “A cidade antiga”, na qual ele estuda os princípios das sociedades gregas e romanas. Neste caso, a respeito de Roma:

Mas é necessário notar esta particularidade: a religião doméstica não se propagava senão de varão para varão. Isso, sem dúvida, prendia-se à idéia que os homens faziam da geração (21). A crença das idades primitivas, tal como a encontramos nos Vedas, e nos vestígios que ficaram em todo o direito romano e grego, era que o poder reprodutor residia unicamente no pai. Somente o pai possuía o princípio misterioso do ser, e transmitia a centelha da vida. Dessa antiga opinião resultou que o culto doméstico passou sempre de homem para homem; a mulher, dele não participava senão por intermédio do pai ou do marido; depois que estes morriam, a mulher não tomava a mesma parte que o homem no culto e cerimônias do banquete fúnebre. Disso resultaram ainda outras conseqüências muito graves no direito privado e na constituição da família; delas trataremos mais adiante (COULANGES, 2006, p. 32(grifos meus)).

A mulher continua sendo assim respeitada, mas também limitada em seus direitos nas sociedades orientais, que não passaram pelo movimento feminista ocorrido na Revolução Francesa, em 1789, na época do Iluminismo, como também durante a Revolução Industrial, na Inglaterra surgiu o feminismo emancipacionista. O feminismo contemporâneo surgiu nos Estados Unidos na segunda metade da década de 1960, e se alastrou para vários países industrializados entre 1968 e 1977<sup>7</sup>. Nessas sociedades, mulheres são mutiladas e apedrejadas por não conservarem o seu pudor. É o que ocorre no Estado Islâmico e na Índia.

Na Índia também há o relato das sociedades patriarcais,

---

<sup>7</sup> CANCIAN, Renato. Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 04 de setembro de 2014.

<sup>5</sup> Manes: para os antigos romanos, as almas deificadas de ancestrais já falecidos. HOUAISS. Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em : <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=manes>>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

em que a mulher deve sempre ser submissa ao homem, chefe de família. Ele relata que o culto é prestado aos manes do pai, do avô paterno e ao bisavô paterno, mas nunca aos ascendentes das mulheres.

O princípio do parentesco não era o ato material do nascimento, era o culto. Isso se pode ver claramente na Índia. Aí, o chefe de família, duas vezes por mês, oferece o banquete fúnebre; apresenta um bolo aos manes de seu pai, outro ao avô paterno, um terceiro ao bisavô paterno, e jamais àqueles dos quais descende pelas mulheres. Depois, subindo mais alto, mas sempre na mesma linha, faz uma oferta ao quarto, ao quinto e ao sexto ascendente, com a diferença de que para estes a oferenda é mais reduzida: uma simples libação de água, e alguns grãos de arroz. Esse é o banquete fúnebre, e é pela observância desses ritos que se mede o parentesco. Quando dois homens, que oferecem separadamente seus banquetes, remontando cada um a uma série de seus ancestrais, encontrarem um que seja comum a ambos, esses dois homens são parentes. Chamam-se samanodacas, se o antepassado comum é daqueles a quem se oferece apenas libação de água; e sapindas, se lhe oferecem também um bolo (4). Calculando, de acordo com nossos costumes, o parentesco dos sapindas iria até o sétimo grau, e a dos samanodacas até o décimo quarto. Em um e outro caso o parentesco é conhecido pelos sacrifícios comuns, e por esse mesmo sistema vê-se por que o parentesco pelas mulheres não pode ser admitido (COULANGES, 2006, p. 48).

É possível concluir que o crime de estupro viola não só a figura da vítima de forma subjetiva, mas também de forma objetiva, frente à sociedade, que passa a enxergar a mulher ou homem, menor ou maior, de forma abjeta, nojenta. A punição, como ocorreu com o mencionado caso do médico Roger Abdelmassih deve ser severa, para que outros crimes não sejam corriqueiramente praticados.

### 3.2 ASSÉDIO SEXUAL

*Assédio sexual* (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)  
Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter van-

tagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assediar significa constranger, forçar, compelir. Este é o núcleo do tipo. Para haver o assédio moral não se faz necessário o emprego de violência ou grave ameaça. A conduta típica é embaraçar a vítima (CAPEZ, 2014, p. 71). Essas são as palavras de Bittencourt citado por Capez:

Não é qualquer gracejo, contudo, que caracteriza o assédio, mas tão somente a “importunação séria, grave, ofensiva, chantagiosa ou ameaçadora a alguém subordinado” (BITTENCOURT, *apud* GRECO, 2014, p. 71).

O elemento normativo é o “assédio laboral”, visto que somente este foi tipificado em lei. A condição de hierarquia superior também é necessária para a configuração do tipo legal.

A cantada vulgar na rua, proferida por qualquer pessoa, configura o tipo descrito no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, Decreto Lei 3.688 de 1941.

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Quando a lei menciona as expressões emprego, cargo e função indica que: emprego é relativo às funções privadas; cargo e função às relações públicas.

Podem ser sujeitos passivo deste crime a empregada doméstica e a diarista, mas não abarca o assédio sexual praticado por padres, freiras e pastores no exercício de seu ofício ou ministério.

O tipo não abarca aqueles que se prevalecem de rela-

ções domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou seja, namorados, marido e mulher, esposa e esposo. No entanto, não há consenso a respeito da possibilidade da prática do crime entre alunos e professores do ensino regular, visto a possibilidade de reprovação. O mesmo não se pode dizer a respeito da prática do assédio sexual entre alunos dos cursos preparatórios para vestibular e concursos, a não ser que haja a prática de algum tipo de coerção (CAPEZ, 2014, p. 73).

Quanto ao sujeito ativo, é importante ressaltar que é crime próprio, visto que requer a prevalência de superioridade hierárquica para a prática do crime. O favorecimento pode ser para si ou para outrem. Admite-se o concurso de pessoas.

O crime é praticado de forma dolosa, com o fim específico de obter-se a vantagem ou favorecimento sexual. O alcance do fim específico não é necessário, assim, o sujeito ativo não necessita conseguir a vantagem ou o favorecimento sexual, basta dirigir-se a esse fim, constringendo a vítima. Basta a prática de um ato para a consumação do crime. A efetiva obtenção da vantagem sexual constitui exaurimento do crime.

Admite-se a tentativa, quando empregado meio capaz de produzir o constrangimento, mas a vítima não se sentir intimidada.

Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, a sanção é aumentada em até um terço. É a previsão do §2º do art. 216-A do Código Penal. É modificação posterior à Lei 12.015/2009, tratando-se de *novatio legis in pejus*, aplicável apenas para fatos praticados após a sua entrada em vigor.

### 3.3 RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padras-



to, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Outro crime contra a dignidade sexual é o rufianismo. Nele, tutela-se a dignidade sexual da prostituta, quem é vítima da exploração sexual do rufião, o qual tira proveito econômico ou de sustento da prostituição alheia. Neste caso, a fraude é causa de aumento do crime.

É crime permanente ou habitual. Quando participa, a prostituta entrega os lucros ao rufião. O sustento é perdurado por algum tempo, não bastando eventuais presentes.

Assim ensina Fernando Capez:

Duas são as condutas típicas:

a) Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros – aqui o rufião constitui uma espécie de sócio da meretriz, pois tem participação em seus lucros. Exige-se que o proveito econômico (*dinheiro ou qualquer outra vantagem*) seja proveniente do exercício da prostituição. Dessa forma, se for produto de herança da meretriz ou qualquer outra renda, não há que se falar no crime em tela.

b) Ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça – cuida-se aqui da manutenção do rufião pelo fornecimento de alimentação, vestuário, habitação etc. (CAPEZ, 2014, p. 149).

Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa, seja homem ou mulher. O mesmo se diz do sujeito passivo, a pessoa que presta o comércio carnal.

A conduta é dolosa, dirigida a vontade livre e conscien-

te de tirar-se proveito da prostituição alheia.

O crime está consumado com a participação reiterada do rufião para receber lucros, como também a sua manutenção à custa da prostituta em conduta habitual. Não se admite tentativa, pela já existente configuração de habitualidade.

O art. 230, § 1º do Código Penal prevê a forma qualificada: se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Pena: reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa. O §2º do tipo penal, modificado pela Lei 12.015/2009 também fala de outra forma qualificada: Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima. Assim diz o tipo penal:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º *Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º *Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

O art. 232, o qual previa a incidência do art. 223<sup>8</sup> foi revogado expressamente pela lei 12.015/2009, como também o art. 224<sup>9</sup> (presunção de violência).

É crime de ação penal pública incondicionada, com procedimento determinado pelo art. 394 do Código de Processo Penal<sup>10</sup>, que determina o rito em função da pena máxima cominada à infração penal e não em virtude do tipo de prisão: detenção ou reclusão.

---

<sup>8</sup> *Formas qualificadas* (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de oito a doze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

<sup>9</sup> *Presunção de violência* (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) a) não é maior de catorze anos; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

<sup>10</sup> Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

O instituto da suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei 9.099/90 é aplicável apenas ao *caput* do artigo em questão.

#### 4. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROCEDIDA NO ANO DE 2006 ( MUDOU PARA LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 )

A lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 procedeu valiosas transformações no Título VI do Código Penal. A referida lei retirou o título “Crimes contra os costumes”, da redação do Código Penal de 1940, alterando a denominação para “Crimes contra a dignidade sexual”.

Joaquim Leitão Júnior no artigo “As primeiras impressões quanto as alterações legislativas nos crimes sexuais no Código Penal”<sup>11</sup> afirma que:

Sem qualquer pretensão de esgotar toda a temática, cabe concluirmos de início que a Lei 12.015/2009 trouxe mudanças também ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei dos Crimes Hediondos e da Execução Penal.

A alteração, como já afirmado nas linhas introdutórias deste trabalho procurou aumentar a punição das pessoas que cometem crimes contra a liberdade sexual, protegendo, com maior ênfase, a dignidade da pessoa humana, principalmente dos menores.

Quanto ao mencionado crime de estupro, ele foi unificado com o crime de atentado violento ao pudor, tornando o atual crime de estupro um crime de ação múltipla. Hoje abrange-se a conjunção carnal praticada contra mulher, homem, e também qualquer outro ato libidinoso, por exemplo: o sexo oral e o coito anal.

#### Estupro de vulnerável

---

<sup>11</sup> Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - LFG. Artigos. Crimes Sexuais. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/crimes\\_sexuais.pdf](http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/crimes_sexuais.pdf)>. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

O art. 224, “a”, “b” e “c” do Código Penal, que configuraram a “Presunção de Violência” foram revogados do ordenamento jurídico, dando lugar para a figura típica do “Estupro de Vulnerável”.

Assim, a antiga “Presunção de violência”, revogado art. 224, era aplicada se a vítima fosse menor de 14 (catorze) anos; alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; se a vítima, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

*Presunção de violência* (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) a) não é maior de catorze anos; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

O estupro de vulnerável é crime hediondo, aplicando-se a ele o art. 1º, VI da Lei 8.072/1990. É a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou contra pessoa com outra vulnerabilidade.

Ele abrange qualquer pessoa em situação de perigo ou fragilidade. Estas são pessoas com fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica (CAPEZ, 2014, p. 81). Assim, não são mais aquelas pessoas abarcadas pela presunção de violência, do revogado art. 224 do Código Penal.

*Estupro de vulnerável* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

### Violação sexual mediante fraude

O delito de “Posse sexual mediante fraude” foi alterado para “Violação sexual mediante fraude”, operando-se a mesma modificação do crime de estupro. Dessa maneira, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos desse crime. Além disso, além da fraude comente o crime quem “impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, mediante a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A multa é aplicada se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.

*Violação sexual mediante fraude* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

### Assédio sexual

Ao crime de Assédio sexual foi acrescido o §2º, que tipifica o aumento de pena em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. Eis a redação do tipo:

*Assédio sexual* (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei

nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º *A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

### Corrupção de menores

Atualmente, este crime é aplicado quando a vítima é menor de 14 (catorze) anos, diferentemente da redação do tipo anterior, que protegia a pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos.

#### *Corrupção de menores*

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O tipo também se encontra generalizado, voltado a quem busca a satisfação da libido, lascívia de outrem; expandiu-se a condição de induzir a prática ou presenciar a prática do desejo sexual.

Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Essa é uma nova modalidade de crime contra a dignidade sexual, incluída pela Lei 12.015 de 2009, voltada ao combate da pedofilia, especificamente. A redação do tipo é:

*Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de

outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

### Favorecimento à prostituição de vulnerável

O tipo pune quem submete, induz ou atrai a prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos, ou deficiente mental, facilitar, impedir ou dificultar que o abandone. Aqui também se encontra a proteção ao vulnerável.

Pune-se também o agente que tem por objetivo obter alguma vantagem econômica; quem pratica a conjunção carnal com menor de 18 e maior de 14 anos de idade; o proprietário ou gerente do estabelecimento em que se pratica a conduta referida no *caput*, que estará submetido a cassação da licença de funcionamento como efeito da condenação.

*Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.* (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obriga-



tório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Frisa-se que a ação nuclear é submeter, induzir ou atrair; praticar, facilitar, impedir ou dificultar que o vulnerável abandone a prostituição; diferentemente do estupro, que presuppõe o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual é pública condicionada, ou seja, condicionada à representação da vítima, exceto quando a vítima for menor de 18 anos, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Favorecimento da prostituição de maiores

Não houveram relevantes modificações neste tipo. Especificamente, a lei 12.015 de 2009 incluiu a exploração sexual ao tipo.

*Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de *exploração sexual*, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

A novidade está no art. 228, §1º do tipo penal, que pre-

vê causa de aumento de pena: se o agente é ascendente, padras-to, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigi-lância.

### Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidino-so, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do pro-prietário ou gerente.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabe-lecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intui-to de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Pela comparação da redação dos tipos elencados acima, antes e pós a alteração legislativa da Lei 12.015 de 2009, sintetizou-se a tipificação legal, dando-lhe maior abrangência.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

No crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, é punido quem promove ou facilita a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição, ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Também é punido quem agencia, alicia, compra pessoa traficada, como também, tendo conhecimento dessa condição, transporta, trans-fere ou aloja-a. São causas de aumento de pena: a menoridade; a falta de necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padras-to, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. A multa é aplicada se o crime é come-tido com o fim de se obter vantagem econômica.

*Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexu-*

*al* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

O crime de tráfico internacional de pessoas foi revogado pela inovação legislativa, que é mais específica. O tipo anterior dizia:

*Tráfico internacional de pessoas* (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do §

1º do art. 227. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez)

anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Tráfico interno de pessoas para o fim de exploração sexual

O mesmo ocorreu para o crime de tráfico interno de pessoas, que passou a ser mais específico: “*promover ou facilitar o deslocamento* de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, ao invés de “*promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição*”. Veja-se:

*Tráfico interno de pessoas* (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

*Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

São causas de aumento de pena, neste caso: a gravidez da vítima. Pena: aumento de metade da pena; de um sexto até a metade, se o agente transmite doença sexualmente transmissível à vítima, da qual saiba ou deveria saber ser portador.

*Aumento de pena* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Os processos em que se apuram esses crimes devem correr em segredo de justiça (art. 234-B do Código Penal).

Segundo o art. 1º, da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, os crimes de estupro e estupro de vulnerável são considerados hediondos. O acréscimo na lei 8.072 foi dado pela Lei

## 12.015/2009.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

[...]

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi incluído, pela Lei 12.015 de 2009, o art. 244-B, o qual pune a corrupção e a sua facilitação do menor de 18 (dezoito) anos. As penas do *caput* são aplicáveis a quem utiliza-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de chat (bate-papo) da internet, para a prática do crime.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Como diz o §2º do artigo 244-B, as penas previstas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço) se a infração estiver incluída no rol de crimes hediondos.

Quanto a execução da pena, cabe frisar que não houve *abolitio criminis* da conduta prescrita no art. 214 do Código Penal, visto que houve deslocamento deste fato típico para o art. 213 do Código Penal.

## 5. A REVOGAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS DE SEDUÇÃO,

## ADULTÉRIO E RAPTO CONSENSUAL

O crime de sedução integrava o Título VI do Código Penal, que era denominado “Crime Contra os Costumes”. Essa era a previsão legal:

Sedução Art. 217: Seduzir, mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança (Revogado pela Lei 11.106 de 2005) – Pena: reclusão de dois a quatro anos (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005).

Esse crime perdeu a sua exequibilidade, exatamente por socialmente ser difícil de se encontrar indistintamente o sujeito passivo do crime.

O crime de sedução foi revogado pela Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005.

Isto prova que os costumes têm, na evolução social, um acentuado caráter de variabilidade decorrente ora dos vícios e imperfeições humanas, ora de invencíveis realidades econômico-sociais, que podem conflitar com a lei, sem se traduzir em revogação desta por aquêles. Consequentemente, nessa variabilidade dos fatos, não pode ficar impassível o Direito Penal porque, sendo êle “um conjunto de normas que protegem a convivência social, variando os princípios dessa convivência, haverão de mudar, com eles, os próprios textos da lei penal que protege aquela vida em comum e que está em vigor na sociedade num dado instante histórico e em certo país (MADUREIRA DE PINHO, in “Notas de Aula”, *apud* MEDEIROS e MOREIRA, p. 29).

Assim, não havia mais porque se sustentar a existência do crime de “sedução”, visto o costume da pureza sexual em meninas menores de 18 (dezoito) anos já foi extirpado há algum tempo.

Rapto consensual (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

Art. 220 – Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena – detenção, de um a três anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005). Diminuição de pena (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) Art. 221 É di-

minuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) Concurso de rapto e outro crime (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005). Art. 222 – se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, art. 5º, revogou expressamente os referidos artigos (rapto consensual (art. 220 do Código Penal); rapto privilegiado (art. 221 do Código Penal); concurso material de crimes (art. 222 do Código Penal), como também o art. 219, que previa a figura do rapto violento ou mediante fraude. Atualmente, tais figuras são atípicas.

Ocorreu a *abolitio criminis*. Neste caso, aplica-se a extinção de punibilidade, nos termos do art. 107 do Código Penal (CAPEZ, 2014, p. 112).

*Extinção da punibilidade*

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

São consequências da *abolitio criminis*: o trancamento e extinção do inquérito policial; se houver processo, este também será trancado e extinto; cessação dos efeitos da sentença condenatória, e a sua execução; cessam também os efeitos extrapenais classificados no art. 2º, *caput* do Código Penal.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Ou seja, ninguém pode ser punido por lei posterior que deixa de considerar crime, cessando, quanto a ela, os efeitos penais da sentença condenatória.

Adultério (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005).

Art. 240. Cometer adultério (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005) – Pena: detenção de quinze dias a seis meses. §1º Incorre na mesma pena o co-réu (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005). §2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005). §3º A ação penal somente pode ser intentada (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005): I – pelo cônjuge desquitado (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005); II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005); §4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005); I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005); II – se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil (Vide lei nº 3.071, de 1916) (Revogado pela Lei nº 11.106 de 2005).

O adultério era a prática de relações sexuais extramatrimônio. A lei 11.106 de 28 de março de 2005 revogou o mencionado artigo 240, ocorrendo a *abolitio criminis*, pois o fato passou a ser considerado atípico. Quanto a ele também operam-se os efeitos do art. 107 do Código Penal, com as mesmas consequências da *abolitio criminis* dispostas acima.

*Extinção da punibilidade*

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

Também na esfera cível foi redigida a Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual alterou a redação do art. 226, §6º da Constituição, dispondo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, não mais fazendo alusão à prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos.

## 6. ANEXO

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213 E 214, NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. DIVERSOS ESTUPROS, EM CONTINUIDADE DELITIVA. UM ÚNICO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADO EM MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DE UM DOS CRIMES DE ESTUPRO. ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009. UNIÃO, NO MESMO TIPO PENAL, DAS CONDUTAS REFERENTES AO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E AO ESTUPRO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VIABILIDADE QUANTO AO ÚNICO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR RECONHECIDO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ESTUPRO MANTIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. *Após o julgamento do habeas corpus n.º 205.873/RS, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça reconheceu, por maioria de votos, a ocorrência de crime único quando o agente, num mesmo contexto fático, pratica conjunção carnal e ato libidinoso diverso, devendo-se aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, em observân-*

*cia ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.*

4. Hipótese em que o Paciente foi condenado nos seguintes termos: (i) com relação à vítima A. P. A., às penas de 14 anos e 7 meses de reclusão (por diversos estupros em continuidade delitiva) e 08 anos e 09 meses de reclusão (por atentado violento ao pudor, reconhecido por uma única vez em mesma situação fática de um dos crimes de estupro), ambos os delitos aplicados na forma do art. 69 do Código Penal, em concurso material; e (ii) com relação à vítima W. S. P. A., à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão pela prática de atentado violento ao pudor na forma tentada.

5. *Possível o reconhecimento de crime único quanto a um, e somente um, dos delitos praticados contra a vítima A. P. A., pois o único atentado violento ao pudor praticado pelo Paciente foi realizado em mesma situação fática de um dos crimes de estupro, devendo ficar inalteradas as demais conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nomeadamente a continuidade delitiva reconhecida entre os diversos crimes de estupro - que perduraram por longo período e se encaixam perfeitamente na fictio juris.*

6. Considerando que o decisum condenatório transitou em julgado, caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do enunciado n.º 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, proceder à realização de nova dosimetria da pena, conforme a tipificação trazida pela Lei n.º 12.015/2009, cabendo ao Magistrado valorar a culpabilidade do agente quanto à pluralidade de condutas na primeira fase de aplicação da pena-base.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para, reconhecendo a ocorrência de crime único entre um dos crimes de estupro e o único atentado violento ao pudor reconhecido, determinar ao Juízo das Execuções que proceda ao redimensionamento da pena do Paciente, aplicando retroativamente a Lei n.º 12.015/2009, nos termos explicitados no voto.

(STJ - HC: 236713 SP 2012/0056396-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) (grifos meus).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NE-**

*GATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.* 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da alegada ausência de provas suficientes quanto à participação do recorrente nos crimes é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas. 4. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 5. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 7. Recurso provido em menor extensão, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e VI, do CPP, devendo o Juízo singular estipular quem são as vítimas e a distância mínima que o acusado deverá manter destas, bem como determinar a suspensão das atividades do estabelecimento comercial denominado "Club 16", localizado na Rua

Marques de Caxias, nº 12/16, Centro, Niterói/RJ. (STJ - RHC: 40423 RJ 2013/0291035-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2013) (grifos meus). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. INOCORRÊNCIA.1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 287 do STF, de seguinte teor: 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'.2. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/09/07).3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.4. A adoção dos fundamentos da sentença recorrida, pela Turma Recursal de juizados especiais, não viola a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais. Precedentes: AI 789.441-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24/11/2010; e AI 648.140-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 16/08/2007.5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL – SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA – VER-

SÃO DA VÍTIMA CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Resta configurado o crime de assédio sexual quando superior hierárquico constrange funcionária subalterna com intuito de favorecimento sexual, o que faz mediante promessas de cargo melhor e registro em carteira. Em delitos de natureza sexual, assume especial relevância a palavra de vítima, máxime quando em harmonia e confirmada por testemunhas que presenciaram o assédio. No contexto, o cotejo de depoimentos colhidos tanto no procedimento investigatório como na instrução criminal em Juízo forma prova conclusiva sobre a autoria e materialidade do delito de assédio sexual. Sentença mantida. Recurso improvido.”<sup>6</sup>. Agravo a que se nega provimento. Decisão: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Mista do Estado do Mato Grosso do Sul, assim do: “APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL – SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA – VERSÃO DA VÍTIMA CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Resta configurado o crime de assédio sexual quando superior hierárquico constrange funcionária subalterna com intuito de favorecimento sexual, o que faz mediante promessas de cargo melhor e registro em carteira. Em delitos de natureza sexual, assume especial relevância a palavra de vítima, máxime quando em harmonia e confirmada por testemunhas que presenciaram o assédio. No contexto, o cotejo de depoimentos colhidos tanto no procedimento investigatório como na instrução criminal em Juízo forma prova conclusiva sobre a autoria e materialidade do delito de assédio sexual. Sentença mantida. Recurso improvido.” (fl. 160) Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 171/174). Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente indica ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Preliminarmente, afirma que não há prova robusta dos fatos e, por isso, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa e carência de fundamentação do acórdão combatido. Afirma que não restaram provadas a materialidade e a autoria, bem como não detinha superioridade hierárquica sobre a vítima, requisito essen-

cial à configuração do delito em comento. O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo, pois: a) o recorrente não apresentou preliminar de repercussão geral; b) a lei de regência dos Juizados Especiais prevê a possibilidade do órgão recursal adotar as razões de decidir da sentença, sem que isso configure ausência de fundamentação; c) a análise da matéria demanda o reexame do contexto fático-probatório. No agravo, o recorrente limita-se a reiterar as razões do apelo extremo. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece acolhida. De saída, observo que o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada que pretendia ver reformada, atraindo a incidência da Súmula 287 do STF, de seguinte teor: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário, que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento (artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 12.322/2010, verbis: No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.) Ademais, o recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06/09/07, fixou o seguinte entendimento: “EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um

modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III .



Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e fundamentada”. 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.” Vale ressaltar que a intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada no citado julgamento. Não bastasse, no que pertine à alegada violação ao artigo 5º, LV, da CF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que as alegadas violações dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Neste sentido são os seguintes precedentes: AI 804.854-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 24/11/2010; e AI 756.336-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22/10/2010. À derradeira, pontuo que a jurisprudência desta Suprema Corte assentou que não acarreta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que adota os fundamentos da sentença recorrida como razões de decidir. A propósito, menciono os seguintes precedentes: AI 789.441-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24/11/2010; e AI 648.140-

AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 16/08/2007. Expositis, nego provimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 672582 MS , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/04/2012, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 23/04/2012 PUBLIC 24/04/2012).

## 7. CONCLUSÃO

Não exaustivamente, esta monografia tratou de explicar as alterações legislativas que o ramo repressivo do Direito, o Direito Penal, trouxe para delitos e delinquentes em crimes contra a dignidade sexual, os quais causam repúdio a toda sociedade.

Neste caso, o Direito Penal, como última instância de controle social, serve para punir aqueles que violam a liberdade sexual, integridade e dignidade das pessoas que estão sob sua jurisdição.

A punição, neste caso, serve para eliminar e retribuir o crime. Estas têm o objetivo de prevenir demais infrações como estas, apesar de não terem plena funcionalidade.

Certo é que a antiga previsão legislativa, a qual era denominada “Crime contra os costumes” não mais prevalece na atual estrutura social e realidade em que vivemos. Atualmente tutela-se a dignidade sexual do ser humano. Assim, não mais se protege a virgindade das mulheres, como se fazia no antigo crime de sedução, mas sim a liberdade sexual e a dignidade sexual da vítima, independente do sexo.

Como vimos, o Título VI do Código Penal está dividido em VII Capítulos, quais sejam:

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual (estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A));

Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável [estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art.

218); satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B)];

Capítulo III – foi revogado integralmente pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005;

Capítulo IV – Disposições gerais [ação penal (art. 225); aumento de pena (art. 226)];

Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual [mediação para servir a lascívia de outrem] (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231); tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A)];

Capítulo VI – Do ultraje ao pudor público [ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234)];

Capítulo VII – Disposições gerais [aumento de pena (art. 234-A); segredo de justiça (art. 234-B)].

É necessário recordar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 nunca deixará de ser o fundamento para todas essas normas, visto que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III é a base para todas essas disposições.

Encontra-se dignidade não somente nas disposições, mas na forma peculiar que os operadores do direito atualmente tratam destes crimes, pois estes deixaram de ser de ação penal de iniciativa privada propriamente dita para se tornarem, com a nova previsão legal, ação penal pública condicionada a representação ou mesmo incondicionadas, quando se tratar de vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. Ou seja, o Estado, em determinados casos, está obrigado a agir, e em outros casos, agirá sob representação da vítima incapaz, ou vulnerável.

A proteção social deve ser eficiente, que não tarda, que não declina a anseios de uma minoria, mas responde à maioria, a fim de punir os delinquentes para que não mais cometerem certos crimes. É o princípio da proibição de proteção deficiente o qual inegavelmente deve ser respeitado.

Isto posto, é possível concluir que a legislação brasileira sofreu grande avanço com a publicação da Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, a qual alterou as disposições legais respeito dos crimes sexuais no Brasil e que as reformas penais que virão deverão acrescentar mais rigor a essas alterações, para que o Direito Penal exerça a solução punitiva, eliminatória e retributiva tão aclamadas pela sociedade.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 9 de setembro de 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2014.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2014.

- BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 5 de setembro de 2014.
- BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em 9 de setembro de 2014.
- BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2014.
- BRASIL. Lei 11.106 de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 7 de setembro de 2014.
- BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 9 de setembro de 2014.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - HC: 236713 SP 2012/0056396-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - RHC: 40423 RJ 2013/0291035-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STF - ARE: 672582 MS , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/04/2012, Data de Publicação: DJe-079 Divulgação: 23/04/2012 Data de Publicação: 24/04/2012.
- BULFINCH, Thomas. O livro de ouro da mitologia: a idade da fábula. 26 Ed. Rio de Janeiro, 2002.
- CANCIAN, Renato. Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 04 de setembro de 2014.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial, volume 3: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). – 12. Ed. de acordo com a Lei n. 12.850, de 2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.
- COULANGES, Fustel. A cidade antiga. Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 10 Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.
- HOUAISS. Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em : <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=manes>>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.
- MEDEIROS, Darcy Campos de; MOREIRA, Aroldo. Do crime

de sedução. Editora Freitas Bastos, 1968.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES - LFG. Artigos. Crimes Sexuais. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/crimes\\_sexuais.pdf](http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/crimes_sexuais.pdf)>. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

REDE RECORD. R7.com. EUROPA E EUA CONCENTRAM CASOS DE PEDOFILIA NA IGREJA CATÓLICA. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/fotos/europa-e-eua-concentram-casos-de-pedofilia-na-igreja-catolica-veja-lista-07022014>>. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

SHAPIRA, Haim. A felicidade está nas pequenas coisas: como Freud, Platão e o Pequeno Príncipe podem mudar seu conceito sobre o que realmente importa. Tradução, Maria Beatriz Medina. Rio Janeiro, Ed. Sextante, 2015.

WIKIPEDIA. Roger Abdelmassih. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Roger\\_Abdelmassih](http://pt.wikipedia.org/wiki/Roger_Abdelmassih)>. Acesso em 04 de setembro de 2014.